



ACÓRDÃO Nº. _____
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0009964-60.2017.8.14.0000
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE BELÉM
AGRAVANTE: VALDICLEIA MONTEIRO PINHEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE F ARIAS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL - INDULTO DIA DAS MÃES.

DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017 QUE CONCEDE INDULTO A MULHERES CONDENADAS POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA FORMA PRIVILEGIADA. AGRAVANTE QUE NÃO CUMPRE OS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º, III, ALÍNEA F, DO DECRETO. DECISÃO JUDICIAL DE INDEFERIMENTO DO INDULTO QUE DEVE PREVALECER. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE F ARIAS
Relatora

AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0009964-60.2017.8.14.0000
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE BELÉM
AGRAVANTE: VALDICLEIA MONTEIRO PINHEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE F ARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pela Defensoria Pública, em favor de VALDICLEIA MONTEIRO PINHEIRO, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital, que indeferiu o seu pedido de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº. 14.454/2017 – Indulto dia das Mães.

Alegou o impetrante que a agravante cumpre pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e que em maio do corrente ano postulou em seu favor o indulto concedido pela Presidência da República no Decreto de 12 de abril de 2017, tendo o mesmo sido indeferido, em 12/06/2017, sob a alegação de que há expressa vedação constitucional de concessão de clemência estatal ao



crime de tráfico.

Afirmou que, da análise do Decreto Presidencial, se denota que inexistente vedação à concessão de clemência estatal ao crime de tráfico, inexistindo vedação do indulto às condenadas por crimes hediondos ou a ele equiparados, apesar de tal vedação estar presente nos decretos anteriores, afirmando ainda não haver vedação constitucional à concessão de indulto ou comutação de pena ao crime de tráfico de drogas, e que o Decreto veda seu alcance apenas aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Por fim, afirma que a agravante preenche os requisitos previstos no Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 – Indulto especial do dia das Mães, requerendo o deferimento do pedido e a intimação pessoal da Defensoria Pública a fim de proceder à sustentação oral do Agravo, e o questionamento de toda a matéria.

Juntou documentos.

Às fls. 15/19, em contrarrazões, o Ministério Público afirmou não ser o crime de tráfico passivo de indulto em razão da vedação constitucional prevista no art. 5º, XLIII, no art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e no art. 44, caput, da Lei 11.343/06 e que, ainda que assim não fosse, a agravante não faz jus ao benefício por não preencher requisito subjetivo previsto no inciso II, do art. 1º do Decreto uma vez que cometeu falta grave dentro do estabelecimento penal, conforme Ofício nº 01305/2017 – GAB/CRF, sendo, portanto, impossível a concessão do benefício.

Às fls. 20/21, o agravado manteve a decisão.

Vieram-me os autos distribuídos em 04/08/2018, sendo encaminhados ao parecer do Ministério Público de 2º grau (fls. 48).

Em parecer, às fls. 50/51, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do agravo por não preencher a agravante os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Como já dito, trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pela Defensoria Pública, em favor de VALDICLEIA MONTEIRO PINHEIRO, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital, que indeferiu o seu pedido de concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº. 14.454/2017 – Indulto dia das Mães, alegando que o juízo da execução teria afirmado que há expressa vedação constitucional de concessão de clemência estatal ao crime de tráfico, mas, que inexistente tal vedação do indulto às condenadas por crimes hediondos ou a ele equiparados, razão pela qual a agravante teria direito à concessão do benefício do indulto e também por preencher os requisitos previstos no Decreto Presidencial.

Primeiramente, faz-se necessário descrever os fatos pertinentes ao caso desde a condenação da ora agravante, proferida nos autos do Processo nº 0144275-66.2015.814.0029, o qual tramitou perante a Vara Única da Comarca de Maracanã/PA.

Ao analisar a sentença condenatória, exarada em 1º de julho de 2016, observa-se que o juízo de piso condenou a ora agravante como incurso nas



sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, não lhe concedendo a redução prevista no § 4º do referido artigo, senão vejamos:

Análise da aplicação das disposições do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006

O § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, está assim redigido:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Das duas ré, somente PRISCILA DAIANE COSTA PINHEIRO faz jus à causa de diminuição de pena em comento, não porém, VALDICLEIA MONTEIRO PINHEIRO, que ostenta antecedente criminal, inclusive por crime idêntico ao capitulado nestas autos, no Juízo da 2ª Vara Criminal de Castanhal/PA, e para essa circunstância não tenho como fechar os olhos, o que me leva a decidir por não conceder à mesma o benefício de que se trata.

...

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação penal para condenar as ré PRISCILA DAIANE COSTA PINHEIRO e VALDICLEIA MONTEIRO PINHEIRO nas sanções punitivas do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sujeitando-as ao cumprimento das penas que passo a fixar. (GRIFEI).

....

Observa-se que a agravante não foi beneficiada com a redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, sendo tal motivo suficiente à não concessão do indulto, pois, como se constata do próprio Decreto Presidencial, mais objetivamente em seu art. 1º, III, f, o preenchimento de tal requisito é fundamental à concessão do benefício.

Vejamos então o dispositivo, verbis:

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena; (GRIFEI).

Portanto, por não se configurar o tráfico privilegiado, como já demonstrado, e comprovado pelos documentos às fls. 22 e 41, bem como pela cópia da sentença, às fls. 24/38, não faz a agravante jus ao benefício previsto no Indulto do dia das Mães, sendo este o entendimento jurisprudencial, vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO ESPECIAL PARA MULHERES. Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. Tráfico de entorpecentes. Impossibilidade. Delito equiparado a hediondo, por força de mandamento constitucional. De qualquer forma, o referido decreto afasta a concessão de indulto às mulheres que praticaram crimes de tráfico de entorpecentes sem direito ao redutor. Pedido Subsidiário. Crime do Estatuto do Desarmamento. Indulto. Ausência de decisão pelo julgador. Supressão de instância. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP 00009504220178260154 SP 0000950-42.2017.8.26.0154, Relator: Marcos Correa, Data de Julgamento: 05/10/2017, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/10/2017).

Quanto à alegação do impetrante de que inexistente vedação do indulto às condenadas por crimes hediondos ou a ele equiparados, tenho que tal argumento não pode prosperar, pois, por expresse mandamento constitucional, a lei ordinária considera o crime de tráfico ilícito de



entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII) e não pode o Presidente da República ignorar tal previsão e conceder a quem cumpre pena pela prática do narcotráfico, levando-se em conta o princípio da hierarquia das normas. Assim, de acordo com o princípio da hierarquia das leis e da força normativa da , deve dar-se prevalência à interpretação que contribui para uma eficácia da lei fundamental, competindo ao intérprete julgar com bom senso e adotar, dentre interpretações alternativas e plausíveis, aquela que permita a atuação consoante a vontade constitucional, e como a Lei Maior impede que a condenada pelo crime de tráfico de entorpecentes seja beneficiada com o de penas, não há razão para atender ao pleito da agravante, que se baseia em Decreto Presidencial, norma de inferior hierarquia, conforme bem assentou em seu voto, nos autos do Agravo ao norte acostado, o Des. Marcos Correa.

Em razão do exposto, e tendo em vista que o próprio decreto afasta a concessão de àquelas mulheres que praticaram crimes de tráfico de entorpecentes sem direito ao redutor, referindo-se, em seu artigo , inciso , alínea "f", apenas ao denominado tráfico privilegiado, não há como se dar provimento ao pedido da agravante.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE F ARIAS

Relatora